



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião extraordinária realizada no dia 14 de Fevereiro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner José Chefer, Francisco Paulo de Oliveira, Celso Nicácio da Silva e Olizandro José Ferreira Júnior membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 13/2025 CJR e 05/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 89/2025.

Araucária, 14 de Fevereiro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**
14/02/2025 17:20:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



LEANDRO ANDRADE PRETO
14/02/2025 17:24:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
14/02/2025 17:38:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER
14/02/2025 17:46:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/02/2025 17:20-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/plataca63d76f548>.
POR OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR - (071-523.359-90) EM 14/02/2025 17:20





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER CONJUNTO Nº13/2025 – CJR e Nº 05/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei nº 89/2025**, de iniciativa da Comissão Executiva que “Dispõe sobre a Estrutura do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão e sobre Vencimentos e Vantagens da Câmara Municipal de Araucária, e dá outras providências.”

I- RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 89/2025, de iniciativa da Comissão Executiva que Dispõe sobre a Estrutura do Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão e sobre Vencimentos e Vantagens da Câmara Municipal de Araucária, e dá outras providências.

A Comissão Executiva justifica a proposição da seguinte forma: “A Lei Municipal nº 2.983/2016 sofreu diversas alterações ao longo de sua vigência, de forma que a consolidação de tais alterações mostra-se adequada neste momento.

Ainda de se considerar que a partir do presente ano houve aumento, considerando a população municipal, de 11 (onze) para 13 (treze) vereadores, sendo que o limite, nos termos do texto constitucional, é de até 19 (dezenove) cadeiras.

Também de se observar que Araucária é uma cidade em expansão, tendo recebido e continua recebendo pessoas de diversas regiões do Paraná e do Brasil, até por ser polo industrial.

Apesar de ser uma cidade rica e pujante, infelizmente, possui bolsões de pobreza, muitas vezes associados a ocupações irregulares em áreas de preservação ambiental, locais onde há altos índices de criminalidade e onde mais necessária faz-se a presença do poder público.

Araucária também é uma cidade com grande área territorial, tanto urbana quanto rural, além de possuir, ao lado da atividade industrial e de serviços, forte atividade agrícola, de forma que também a área rural necessita de políticas públicas, principalmente aquelas relacionadas à manutenção de estradas, fundamentais para o bom escoamento da safra.

Assim, uma Câmara Municipal, caixa de ressonância dos anseios populares, que se queira democrática e aberta à população necessita de uma boa estrutura, tanto física quanto operacional, mas, principalmente humana, para, não só receber as demandas





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

populares, mas também transformá-las em ações práticas, seja através da propositura de projetos de lei quando de sua competência, seja através de indicações ao Poder Executivo e, cumprindo seu papel primordial, seja através de fiscalização dos atos por este praticados. Assim, a nova estrutura funcional proposta visa, primordialmente, preparar o Legislativo Municipal para seus próximos desafios.

Um destes desafios, a título de exemplo, é dar concretude aos objetivos definidos na Resolução nº 73, de 17 de março de 2020, a qual criou a Procuradoria da Mulher no âmbito do Legislativo Municipal.

Por estas razões, e ante a evidente necessidade de aprovação da presente proposição, a Comissão Executiva solicita aos demais pares para sua aprovação, podendo tal apoio ser expresso através de assinatura da presente justificativa..”

É o breve relato.

II- ANALISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva da Câmara Municipal em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, d, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal. ;

Além disso, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal de Araucária discorre no art. 27, inciso I, alínea c, sobre a atribuição e a competência de autoria da comissão executiva, em elaborar projetos de lei referentes aos vencimentos e demais vantagens remuneratórias aos seus servidores. Veja:

“Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
I – a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

[...]

c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”

Não somente, mas também a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 10 e incisos IX e X, que a Câmara Municipal é o órgão competência para deliberar sobre a pauta proposta, sujeita a sanção do executivo. Vejamos:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

IX - o regime jurídico único dos servidores municipais, da Administração direta, Autarquias e Fundações;

X - A criação de cargos e carreiras, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimento;”
(grifo nosso)

A propositura revoga a lei 2.983/2016, justificando

Como também a lei traz a alteração da nomenclatura de “chefe de gabinete de vereador - CC-3” para “Chefe de Gabinete Parlamentar - CC-2”, criação dos cargos com a nomenclatura: assessor Parlamentar Executivo, assessor de Gabinete Parlamentar e Assessores Parlamentares comunitários.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Na lei 2983/2016, tratava-se de chefe de gabinete do vereador com o símbolo CC-3 com a alteração, passará a vigorar como:

III – Chefe de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-2, com 13 (treze) vagas;

Na lei atualmente em vigor, a previsão é de 39 assessores de vereador com símbolo CC-2 . A propositura em análise desmembra os assessores de vereador criando os seguintes cargos:

IV – Assessor Parlamentar Executivo, Símbolo CC - 3, com 13 (treze) vagas;

V – Assessor de Gabinete Parlamentar, símbolo CC - 4, com 13 (treze) vagas;

VI – Assessor Parlamentar Comunitário, símbolo CC – 05 com 26 (vinte e seis) vagas;

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC – 2, com 02 (duas) vagas. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

XII – Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC – 5, com 02 (duas) vagas;

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor Especial das Comissões, símbolo CC – 3, com 01 (uma) vaga. A alteração somente recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

XV – Assessor Especial das Comissões, símbolo CC – 2, com 01 (uma) vaga;

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor Geral das Comissões, símbolo CC – 2, com 01 (uma) vaga. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

XVI – Assessor Geral das Comissões, símbolo CC – 5, com 01 (uma) vaga;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor da presidência, símbolo CC – 2, com 01 (uma) vaga. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

II – Assessor da Presidência, símbolo CC - 5 com 02 (duas) vagas;

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor da diretoria Geral, símbolo CC – 3, com 01 (uma) vaga. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

VIII – Assessor da Diretoria Geral, símbolo CC-2, com 01 (uma) vaga;

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor das Secretarias, símbolo CC – 2, com 01 (uma) vaga. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

XVII – Assessor das Secretarias, símbolo CC – 5, com 01 (uma) vaga

Na lei 2983/2016, tratava-se de Assessor de Imprensa, símbolo CC – 2, com 01 (uma) vaga. A alteração só recai sobre o símbolo e passará a vigorar como:

XXVIII – Assessor de Imprensa, símbolo CC – 5, com 01 (uma) vaga.

Em análise ao projeto de lei, há a criação de 13 novos cargos que aumentam a despesa, visto que os demais cargos modificaram o símbolo e alguns apenas a suas nomenclaturas.

Os cargos de Diretoria, Chefia e de Controlador Interno, permanecem com os mesmos símbolos.

Ressaltamos que houve alterações referentes aos símbolos de alguns cargos conforme já demonstrado e sobre valores das remunerações. Conforme tabela abaixo:

<i>Símbolo</i>	<i>Valor</i>
CC – 1	R\$ 14.795,64
CC – 2	R\$ 12.400,00
CC – 3	R\$ 11.200,00
CC – 4	R\$ 9.900,00
CC – 5	R\$ 7.943,10





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Destacamos que todos os valores e despesas relacionadas ao propositura estão presentes no relatório de despesas juntados aos autos do processo legislativo

Denota-se o art. 169 da Constituição, o qual dispõe o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O art. 169 da Constituição Federal apregoa que os limites serão estabelecidos por lei complementar, deste modo em análise a Lei complementar de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu art. 19 dispõe que a receita corrente líquida (RCL) dos municípios não pode exceder 60% (sessenta por cento). Veja:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)”

(grifo nosso)

Deste modo em parecer da diretoria financeira dessa casa de leis, demonstra que o índice de gastos com pessoal é superior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Ressaltamos que a lei complementar 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tendo como amparo a Constituição Federal. Previsto no Art. 1º, §1º

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras. ”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em atenção ao artigo 16, consta no processo legislativo nº 27996/2025 a estimativa do impacto orçamentário financeiro do ano vigente e os dois subsequentes, no Anexo II.

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

No Parecer da Diretoria Financeira na pág. 05 concluiu-se que “Tendo a vista a inexistência de dotação orçamentária, no exercício vigente, prévia e suficiente para suportar a despesa incrementada pelo projeto em análise, conforme explicitado no item II deste parecer, avaliamos que HÁ IMPEDIMENTO de natureza orçamentária e financeira ao regular prosseguimento do processo, demandando o manejo dos créditos adicionais necessários (suplementação) em relação à projeção da despesa 319011 (Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil) e 319013 (contribuições previdenciárias patronais).”.

Com todo exposto acima, a propositura cumpre com a sua competência de sua iniciativa e sua atribuição, contudo observar-se que o referido projeto de lei há impedimentos, visto que não há dotação orçamentária para o feito.

Conforme parecer jurídico da Câmara Municipal de Araucária, “Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, houve apontamento de insuficiência de dotação, tendo sido solicitada suplementação conforme Processo nº 30055/2025.”

Portanto a comissão de Justiça e Redação será favorável ao projeto de lei 89/2025, se for concedida a suplementação solicitada e comprovado em impacto financeiro que o índice será inferior ao estabelecido da Lei de responsabilidade fiscal. Caso isso não ocorra o presidente da comissão retirará o projeto de pauta da sessão.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Desta forma, será anexado ao processo legislativo a emenda de substitutivo geral, que exclui o anexo V, transformando em art. 10, para adequação da redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

A Lei Orgânica do município de Araucária traz como competência da Câmara Municipal a análise quanto:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

x – A criação de cargos e carreiras, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimento.”

Ainda, cumpre ressaltar que o gasto com pessoal possui limites previstos em lei, dos quais assim estão previstos:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado precisa da adequação orçamentária conforme consta no impacto financeiro orçamentário. No qual foi solicitado junto a prefeitura municipal a adequação via decreto nos termos da legislação vigente. O qual devera ser anexado até a data do dia 18 de fevereiro e lido em plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de lei 89/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Porém, destacamos que, até a votação, caso a adequação orçamentária seja enviada, seremos favoráveis ao parecer. Caso contrário, retorne as comissões.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de fevereiro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
14/02/2025 17:14:49

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Relator – CJR



CELSO NICACIO DA SILVA
14/02/2025 17:12:17

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/02/2025 17:12-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.jpm.com.br/pf6ae362a17a8a>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 14/02/2025 17:12

